## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003490-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: Rubens Donizete Pereira de Souza
Requerido: Lucas Camargo Bussolan Epp

RUBENS DONIZETE PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação contra LUCAS CAMARGO BUSSOLAN EPP, pedindo a produção antecipada de prova pericial, a fim de constatar e avaliar os níveis de ruídos e vibrações provenientes do imóvel vizinho, bem como a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados.

Após determinação deste juízo, o autor emendou a petição inicial, desistindo dos pedidos condenatórios.

Acolheu-se a justificativa sumária da necessidade de antecipação da prova.

O réu foi citado a apresentou defesa.

Juntou-se aos autos o laudo de exame pericial.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de produção antecipada de prova.

Tal procedimento tem por finalidade preservar os elementos de prova, a fim de que estes sejam admitidos e avaliados em outro processo. Está-se aqui, pois, diante de "consectário de direito à prova", como explica José Miguel Garcia Medina, em comentários ao mesmo artigo 381 (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT).

E o novo CPC inova ao permitir que a produção antecipada de provas aconteça "sem que se exija a demonstração de risco, ou de urgência na produção da

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prova. Admite-se a produção antecipada de prova, também, com o intuito de se viabilizar a realização de conciliação ou outro modo de composição de conflito (art. 381, II, do CPC/2015)". Aliás, "diante das provas produzidas no procedimento regulado nos arts. 381 ss., podem as partes avaliar suas reais chances de êxito e verem-se estimuladas à conciliação. Talvez, diante da pouca perspectiva de êxito, pode-se até mesmo evitar um novo processo" (José Miguel Garcia Medina, ob. cit).

No caso, o objeto era a realização de exame pericial para verificar os danos relatados pelo autor no imóvel de sua propriedade, bem como para constatar os ruídos e vibrações que estariam sendo provocados pelo réu. O laudo foi apresentado e as partes foram intimadas a seu respeito, de modo que o processo atingiu sua finalidade.

Não se discute, nesta ação autônoma, a probabilidade de um direito da parte, decorrente do laudo pericial em questão, o que será ponderado em outro momento, se proposta ação com base nele. Com efeito, impõe o artigo 382, § 2º, do NCPC, que "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, conforme estabelece o artigo 383 do Código de Processo Civil.

Com efeito, realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante sentença homologatória, que não reconhecerá direito material algum, nem conterá qualquer juízo de valor acerca dos fatos apurados. A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz (Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., pág. 663).

Por fim, é incabível na espécie a condenação nos ônus da sucumbência, pois trata-se de processo sem lide (v. Galeno Lacerda, Comentários, 1ª edição, vol. VIII, t. I, n° 43, págs. 268 e 271; Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 1ª ed., n° 70, pág. 176; RT 492/93 e 507/238; RJTJESP 65/240).

Diante do exposto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos jurídicos, a presente produção antecipada de prova, declarando findo este processo.

Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Depois, serão arquivados.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

O autor está isento de custas processuais.

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA